SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006979-36.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: ADAO DIEGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Requerido: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ser possuidor de cartão de crédito administrado pela ré, contraindo dívida junto à mesma a que se comprometeu quitar em parcelas.

Alegou ainda que possuia dívida junto a ré referente a compras no "carne" mas que estas estão devidamente quitadas.

Salientou que não obstante a quitação do "carne" e o parcelamento do saldo do cartão de crédito a ré passou a dirigir-lhe cobranças sem qualquer explicação, de sorte que almeja à declaração da inexigibilidade desse débito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do

Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço, ou seja, aquele apontado por ela as fls. 27 da contestação.

Limitou-se em reconhecer o acordo efetuado pelo autor face aos débitos de "carne", mas sustentou a existência do débito referente ao cartão de crédito sob a justificativa não houve acordo a esse propósito.

Todavia, a ré não esclareceu porque não foi apurado o acordo feito com o autor, o qual está demonstrado a fl. 11 e ss.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito pleiteado junto ao autor.

Ressalvo, por oportuno, que o pedido do autor em parcelar eventual saldo devedor do acordo não adimplido, não terá vez nesta sede, primeiro porque não foi objeto do pedido inicial e segundo, <u>venia maxima concessa</u> o pedido apresentado é juridicamente impossível, pois com efeito, não se pode nem mesmo em tese buscar obrigar a ré a firmar renegociação de contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos (no valor de R\$2.132,92 - fl. 27) devendo prevalecer para quitação do débito a cargo do autor, o valor estipulado no acordo anteriormente pactuado (5 parcelas de R\$391,32 cada uma), ficando o autor incumbido de adimplir todas às parcelas desse acordo, arcando inclusive em eventual caso de inadimplência, com os acréscimo de correção monetária e juros estipulados no contrato que deu origem, bem como com eventuais outras despesas adquiridas após a propositura da ação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento

de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA